

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 31-2019

Procedimento Administrativo nº 8447/2019

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2019**

Trata-se do julgamento da impugnação interposta pela Empresa **EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA**, CNPJ nº 13.194.738/0001-89, contra o aludido Edital do Pregão Eletrônico, que objetiva a Contratação de serviço de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, incluindo o fornecimento de equipamentos e a prestação de suporte técnico, pelo período de 30 (trinta) meses.

A impugnante, questiona-se em síntese:

1) Entendemos que para a comprovação da capacidade técnica, será necessária a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a experiência da proponente na execução de serviços similares ao objeto da presente licitação. Esta comprovação tem por finalidade garantir que a empresa arrematante já executou serviços similares, garantindo assim a execução de uma prestação de serviços que possui histórico qualitativo. Nosso entendimento está correto?

2) Alínea I. A CONTRATADA será responsável pela instalação dos materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço, inclusive o roteador especificado caso necessário e obras que se façam necessárias para operacionalização do serviço, assumindo todos os custos dessa instalação. Qual a abrangência da obra (Termo de referência).Caso seja necessário.

(...)

Assim, podemos fornecer uma máscara /29, disponibilizando ao órgão 5 IPs livres? Diante do exposto, nosso questionamento será acatado? Caso não seja acatado, Poderá ser fornecido IPv6 em substituição ao IPv4? Poderá ser fornecido os 14 IPs IPv4 através de blocos menores e não contínuos?

3) Entendemos que para a efetiva entrega do objeto, se faz necessário a dilatação do prazo de entrega, pois, dessa forma será permitida a participação de empresas que ainda não possuem rede próxima ao endereço de instalação. Além disso, as características do roteador informadas no item1.3 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (REQUISITOS DA SOLUÇÃO) remetem a um modelo que se faz necessária a importação do mesmo.

E ao final, requereu, em síntese, o provimento da impugnação para que sejam dirimidas as dúvidas, bem como a dilação do prazo para instalação do objeto.

Por tratar de questão relacionada ao Termo de Referência, colheu-se manifestação da Seção de Rede e Infraestruta - SRI, unidade técnica que elaborou o TR, que por sua vez, informou:

1) foi adicionada a necessidade de atestado de capacidade técnica no termo de referência.

2) o termo de referência foi ajustado quanto à questão da responsabilidade da obra, e quantidade de endereços IPs necessários.

3) o prazo de 30 dias é suficiente para instalação do serviço.

#### 4. DECISÃO

Com base no inciso II, do art. 11, do Decreto 5.450/2005 e em vista das informações acima, decido por conhecer da peça impugnatória apresentada pela empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, para dar-lhe provimento parcial quanto às questões 1 e 2, que foram objeto de alteração do termo de referência pela Unidade Técnica demandante do pedido, e negar-lhe provimento quanto ao item 3, para manter o edital do PE 31-2019 nos estritos termos em que se encontra publicado.

Natal , 29/10/2019

Pedro Sancho de Medeiros

Pregoeiro